



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12268.000291/2007-69
Recurso nº 00000 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.950 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente FV DE ARAÚJO S/A - MADEIRAS AGRIC IND E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS NOS MOLDES DA LEI Nº 10.666/03. INFRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. As empresas em geral, bem como as cooperativas de trabalho, por força da Lei nº 10.666/03, a partir da competência 03/2003, estão obrigadas a realizar a inscrição no INSS, de todas as pessoas por elas contratadas, quer na condição de segurados empregados, quer na condição de contribuintes individuais, se ainda não inscritos.
2. A discussão a respeito de ter havido ou não decadência em parte do lançamento torna-se despicenda, *in casu*, tendo em vista tratar-se de multa fixa, bastando o descumprimento de apenas uma competência para o lançamento ser mantido na sua forma originária, como é exatamente a situação destes autos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 12268.000291/2007-69
Acórdão n.º **2803-00.950**

S2-TE03
Fl. 181

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Junior- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (CFL 99) lavrado em desfavor do contribuinte acima indicado, por infringência ao disposto no art. § 2º do art. 4º da Lei nº 10.666/2003, bem como do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, no período de 01/1998 a 07/2006.

O Contribuinte, devidamente notificado em 14 de dezembro de 2007, apresentou defesa tempestiva em 14 de janeiro de 2008.

A impugnação foi julgada em 09 de maio de 2008, ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/12/2007

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIARIA. INSCRIÇÃO DE SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRODUÇÃO RURAL. COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO.

A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar, a partir de abril de 2003, a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a", V, do art. 12 da Lei nº 8.212/91, e do segurado especial, pelo cumprimento das obrigações previstas no art. 25 da mesma Lei.

A lei ordinária federal pode fixar prazo decadencial e prescricional específico para as contribuições previdenciárias, eis que a fixação de prazo não se vincula a hipótese de norma geral, havendo expressa autorização no § 4º do art. 150 do CTN.

É vedado aos órgãos do Poder Executivo afastar, no âmbito administrativo, a aplicação de lei, decreto ou ato normativo, por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, repetindo basicamente os mesmos argumentos apresentados na impugnação, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em preliminar o sujeito passivo requer a extinção do lançamento, invocando ter havido a ocorrência do instituto da decadência.

- A imposição de diversas sanções sob um mesmo fundamento fático é postura que não se coaduna com o direito, contrariando os princípios da legalidade, da finalidade e da proporcionalidade, que norteiam a atividade do Estado.

- O auto de infração não procede também porque a multa imposta tem nítido caráter de confisco.

- Se no caso em apreço alguma infração tivesse efetivamente sido verificada, o comportamento da Recorrente estaria dirigido para um só objetivo, qual seja, não recolher as contribuições previdenciárias. Assim, a aplicação de eventual pena no presente caso não poderia ocorrer sem a observância do concurso formal.

- O auto de ser anulado por falta de previsão legal das multas, bem como pela cominação de pena por decreto, situação de ilegalidade e inconstitucionalidade.

- Em face do exposto, requer o Contribuinte se digne Vossa Excelência a receber, conhecer e prover o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para o fim de cancelar os Autos de Infração, dada a sua total improcedência.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A recorrente estava e está obrigada a inscrever no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, todos os segurados que lhe prestem serviços, ou seja, os segurados empregados, bem como os contribuintes individuais. A obrigação em questão está prevista no § 2º do art. 4º da Lei 10.666/03, e independe da obrigação principal de recolhimento das contribuições previdenciárias:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

(...)

§ 2º A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

Além do descumprimento da obrigação acima mencionada, a recorrente também deixou de observar as disposições contidas no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados,

trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Como se pode observar, as obrigações descumpridas estão referendadas na legislação em vigor, motivo pelo qual não resta dúvida da correção e manutenção do lançamento nos seus exatos termos.

Da análise dos autos percebe-se que o contribuinte realmente descumpriu a legislação tributária, conforme se pode denotar do Relatório Fiscal da Infração às fls. 23 dos presentes autos.

A multa punitiva foi aplicada nos estritos termos da legislação em obediência ao disposto nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.213/91, artigos 133 e 134 e Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, artigo 283, caput e § 3º e artigo 373, combinado com o artigo 13 da Lei nº 10.666/03.

Frente à disposição legal, a multa foi aplicada de acordo com os valores constantes da Portaria MPS GM 142, de 11/04/2007, vigente à época da autuação e que reajustou o valor da multa prevista no artigo 283, do Regulamento da Previdência Social para R\$1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos).

Vê-se da análise dos autos, que as faltas cometidas pela recorrente são ensejadoras da punição prevista na legislação previdenciária.

As empresas em geral, bem como as cooperativas de trabalho, por força da Lei nº 10.666/03, a partir da competência 03/2003, estão obrigadas a realizar a inscrição no INSS, de todas as pessoas por elas contratadas, quer na condição de segurados empregados, quer na condição de contribuintes individuais, se ainda não inscritos.

De outra parte, o descumprimento das obrigações previstas no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91, implica, necessariamente, na aplicação de penalidade por parte da autoridade administrativa incumbida de realizar o lançamento, tudo, obviamente, em conformidade com as disposições contidas no art. 142 do CTN.

A discussão a respeito de ter havido ou não decadência em parte do lançamento torna-se despicienda, *in casu*, tendo em vista tratar-se de multa fixa, bastando o descumprimento de apenas uma competência para o lançamento ser mantido na sua forma originária, como é exatamente a situação destes autos.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.